



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA AO RECURSO

Ref. AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2023.05.26.01SDH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR E COQUETÉIS, DESTINADOS AOS EVENTOS REALIZADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ E CENTRAL DO CADASTRO ÚNICO E BOLSA FAMÍLIA, DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **BISTRO CHURRASCARIA**, esta procuradoria vem encaminhar resposta, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Ressalta-se que a Empresa arrazoante, apresentou suas razões recursais tempestivamente, dentro do quinquídio legal.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

Foi instaurado procedimento licitatório de nº 2023.05.26.01SDH, na modalidade Pregão Eletrônico, o qual tem como principal objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR E COQUETÉIS, DESTINADOS AOS EVENTOS REALIZADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ E CENTRAL DO CADASTRO ÚNICO E BOLSA FAMÍLIA, DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

A empresa arrazoante alega em sua fundamentação que a sua inabilitação foi indevida por supostamente ter descumprido as exigências previstas no presente edital, especificamente por não ter apresentado o alvará sanitário da empresa bem como o suposto desmembramento do referido documento.

Não assiste razão ao recurso apresentado, senão vejamos:

Diante da análise dos autos do procedimento licitatório em questão, extrai-se que houve descumprimento do edital por parte da empresa RECORRENTE, após a devida análise de sua documentação apresentada.



A empresa, **BISTRO CHURRASCARIA** não apresentou documentação referente ao alvará sanitário da empresa, dessa forma foi inabilitada conforme prevê o edital, sendo assim sua manifestação trata-se apenas de mero inconformismo.

3. DA CONCLUSÃO

Sendo assim entendemos pela **PERMANÊNCIA DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BISTRO CHURRASCARIA** pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



Salitre, Ceará, 10 de Julho de 2023.

JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE
OAB/ CE 23.192